

# Apuramento de Responsabilidade Financeira

RELATÓRIO N.º 2/2023 - ARF

1.ª SECÇÃO



**T**  
**C** TRIBUNAL DE  
CONTAS



PROCESSO N.º 1/2023 – ARF 1.ª Secção

Apuramento de responsabilidade financeira sancionatória no âmbito do contrato de aquisição de serviços de recolha de resíduos urbanos e limpeza do concelho de Lamego celebrado, em 24.10.2022, pelo Município de Lamego

(Processo de Fiscalização Prévia n.º 2063/2022)

LISBOA

2023

## ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO .....	4
II. OBJETIVOS E METODOLOGIA.....	4
III. FACTUALIDADE APURADA .....	5
IV. NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS/CARACTERIZAÇÃO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS.....	8
A. DA SUJEIÇÃO A FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TdC.....	8
B. DA EXECUÇÃO DOS ATOS/CONTRATOS ANTES DA (OU SEM) PRONÚNCIA DO TDC, EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA .....	9
C. DA IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA.....	10
V. COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DOS ATOS IDENTIFICADOS .....	11
VI. JUSTIFICAÇÕES/ALEGAÇÕES APRESENTADAS NO EXERCÍCIO DO DIREITO DO CONTRADITÓRIO .....	12
A. EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA .....	12
B. EM SEDE DE APURAMENTO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA .....	14
C. ALEGAÇÕES REMETIDAS NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONTRADITÓRIO .....	15
VII. APRECIÇÃO.....	19
VIII. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA INDICIADA.....	25
A. INFRAÇÃO FINANCEIRA SANCIONATÓRIA INDICIADA.....	25
B. IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E FUNCIONAL DOS EVENTUAIS RESPONSÁVEIS.....	25
C. SANCIONAMENTO DA INFRAÇÃO FINANCEIRA.....	26
IX. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	27
X. CONCLUSÕES .....	28
XI. DECISÃO.....	30
FICHA TÉCNICA.....	32
ANEXO.....	Erro! Marcador não definido.

## I. INTRODUÇÃO

1. Em 20.12.2022<sup>1</sup>, o Município de Lamego submeteu ao Tribunal de Contas (TdC) o contrato de aquisição de serviços de recolha de resíduos urbanos e limpeza do concelho e respetiva documentação instrutória, celebrado com a Sociedade Ecoambiente, Serviços e Meio Ambiente, S.A., em 24.10.2022, no valor de 214.973,00 € (a acrescer IVA na importância de 12.898,38 €) e prazo de execução de 90 dias após a respetiva assinatura.
2. Em sessão diária de visto (sdv), de 03.03.2023, foi determinada a devolução do contrato à entidade, por extemporaneidade da apreciação, em sede de fiscalização prévia, atenta a circunstância daquele se encontrar integralmente executado e com pagamentos já efetuados, contrariamente ao que estipula o n.º 1 do artigo 45.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas<sup>2</sup> (LOPTC), e a comunicação ao Departamento de Fiscalização Concomitante e de Apoio ao Apuramento de Responsabilidades Financeiras para prossecução do apuramento de eventual responsabilidade financeira.

## II. OBJETIVOS E METODOLOGIA

1. O objetivo da presente ação consiste no apuramento de eventuais responsabilidades financeiras relativas à execução de um contrato de aquisição de serviços de recolha de resíduos urbanos e limpeza do concelho de Lamego, designadamente a autorização e efetivação de pagamentos, antes da pronúncia do TdC, em sede de fiscalização prévia, e consequente violação do n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC.
2. Por se ter considerado necessário, foram solicitadas informações complementares e documentos diversos ao Município de Lamego, através do ofício da Direção-Geral do Tribunal de Contas n.º 19680/2023 - DFCARF, de 15.05, ao qual aquela entidade respondeu em 12.06.2023<sup>3</sup>.
3. O estudo da situação em apreço consubstanciou-se, assim, na documentação e esclarecimentos remetidos em sede de fiscalização prévia<sup>4</sup> e de apuramento de responsabilidade financeira por este Tribunal.

---

<sup>1</sup> Requerimento n.º 1716/2022, de 19.12.2022 que determinou a abertura do Processo de fiscalização prévia n.º 2063/2022.

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26.08, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 20/2015, de 09.03, por sua vez alterada pelas Leis n.ºs 42/2016, de 28.12, 2/2020, de 31.03, 27-A/2020, de 24.07, 12/2022, de 27.06 e 53/2023, de 06.10.

<sup>3</sup> Mensagem de correio eletrónico registada no TdC, em 14.06.2023, com o n.º 5637/2023 e assinada pelo respetivo mandatário, conforme procuração emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, em 12.06.2023.

<sup>4</sup> Requerimentos n.ºs 194/2023 e 324/2023, de 07.02 e de 27.02.2023, respetivamente.

4. Elaborado o relato, foi o mesmo, em cumprimento de despacho judicial de 11.09.2023, e em observância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da LOPTC, notificado à entidade e aos indiciados responsáveis, Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal de Lamego, A... e B..., respetivamente<sup>5</sup>, tendo estes, em 03.10.2023, apresentado as suas alegações<sup>6</sup>, de forma conjunta, em documento subscrito por mandatário regularmente constituído, as quais foram tomadas em consideração na elaboração do presente relatório, encontrando-se nele sumariadas ou transcritas<sup>7</sup>, sempre que tal se haja revelado pertinente.

### III. FACTUALIDADE APURADA

1. O Município de Lamego celebrou com a empresa Ecoambiente-Serviços e Meio Ambiente, S.A. e com o consórcio Ecoambiente-Serviços e Meio Ambiente, S.A./Resur-Gestão de Resíduos e Higiene Urbana, Lda.<sup>8</sup> um conjunto de contratos de aquisição de serviços, para períodos sucessivos e ininterruptos, todos com o mesmo objeto<sup>9</sup>, recolha de resíduos urbanos e limpeza do concelho de Lamego, como se detalha no quadro infra.

Contrato n.º	Data da celebração	Valor (s/ IVA) €	Prazo	Tribunal de Contas	
				Proc.º n.º	Decisão
71/2021	29.12.2021	194.999,60	3 meses*	2054/2022	Devolvido, não apreciação por inutilidade, em sdv de 15.02.2023
31/2022	20.04.2022	210.474,00	3 meses*	2058/2022	Devolvido por “ <i>Não Sujeição a Visto</i> ”, em sdv de 06.03.2023
54/2022	22.07.2022	214.973,00	3 meses	2061/2022	Devolvido, não apreciação por inutilidade, em sdv de 15.02.2023
80/2022	24.10.2022	214.973,00	90 dias	2063/2022	Devolvido, não apreciação por inutilidade, em sdv de 03.03.2023
92/2022	28.11.2022	4.296.201,41	60 meses	2052/2022	Visado com recomendação, em sdv de 03.03.2023
21/2023	16.02.2023	214.973,00	90 dias ou até visto do contrato n.º 92/2022	377/2023	Visado, em sdv 03.05.2023

**Notas:** O contrato sombreado constitui o objeto deste processo de apuramento de responsabilidades financeiras.

Com exceção do contrato n.º 80/2022 (enviado em 20.12.2022), todos os outros contratos foram submetidos a fiscalização prévia, em 19.12.2022.

\* Ou até se esgotar o preço contratual.

<sup>5</sup> Ofícios da Direção-Geral do Tribunal de Contas n.ºs 40178/2023 e 40179/2023, ambos de 12.09.2023.

<sup>6</sup> Remetidas em anexo ao email de 03.10.2023 registado com o n.º 8911/2023, de 04.10.2023 pela Direção-Geral do Tribunal de Contas.

<sup>7</sup> As referidas alegações constam de anexo ao relatório.

<sup>8</sup> O consórcio Ecoambiente-Serviços e Meio Ambiente, S.A./Resur-Gestão de Resíduos e Higiene Urbana, Lda. é o cocontratante do contrato n.º 92/2022 que deu origem ao Processo de Fiscalização Prévia n.º 2052/2022.

<sup>9</sup> Embora com mais alguns serviços no objeto do contrato n.º 92/2022.

2. Saliente-se que a decisão de contratar relativa ao contrato n.º 92/2022 foi proferida em reunião camarária de 24.05.2022, com um preço base de 4.300.000,00 € e que a adjudicação foi efetuada por deliberação camarária de 25.10.2022<sup>10</sup>.
3. Em 24.10.2022, o Município de Lamego celebrou com a Sociedade Ecoambiente-Serviços e Meio Ambiente, S.A. o contrato de aquisição de serviços n.º 80/2022, pelo preço contratual de 214.973,00 €, a acrescer IVA, e o prazo de execução de 90 dias após a respetiva assinatura<sup>11</sup>.
4. Este contrato teve início em 24.10.2022 e termo em 21.01.2023.
5. O gestor do contrato foi o Chefe da Divisão de Sustentabilidade e Serviços Urbanos, Hélder João Pereira Santos, ao qual competiu o acompanhamento da respetiva execução<sup>12</sup>.
6. No decurso da sua vigência foram assinados três autos de medição<sup>13</sup>, nas datas e com os seguintes valores, tendo a cocontratante emitido as correspondentes faturas:

N.º do Auto de Medição	Data da celebração	Valor (s/ IVA) €	Valor (c/ IVA) €	Faturas
1	04.11.2022	18.988,70	20.128,02	2396
2	05.12.2022	69.988,50	74.187,81	2671*
3	03.01.2023	69.634,94	73.813,04	2885
<b>Total</b>		<b>158.612,14</b>	<b>168.128,87</b>	

Fonte: Autos de medição remetidos pelo Município de Lamego.

\* Com uma diferença de -0,01 € em cada um dos valores (c/ e s/ IVA).

<sup>10</sup> A adjudicação do contrato n.º 92/2022 foi efetuada pelo preço contratual de 4.296.201,41 €, o contrato foi assinado em 28.11.2022 e submetido a fiscalização prévia do TdC, em 19.12.2022 (Processo n.º 2052/2022).

<sup>11</sup> Precedido de concurso público urgente, autorizado por despacho de 17.10.2022, do Presidente da Câmara Municipal, com adjudicação em 21.10.2022, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e artigos 155.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29.01, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31.08, retificado pelas Declarações de Retificação n.ºs 36-A/2017, de 30.10, e 42/2017, de 30.11 (publicadas no D.R., 1.ª Série, n.ºs 209, de 30.10, e 231 de 30.11, respetivamente), por sua vez alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 33/2018, de 15.05, e n.º 170/2019, de 04.12, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2020, de 19.03, retificado pela Declaração de Retificação n.º 25/2021, de 21.07 (publicada no DR, 1.ª Série, n.º 140, de 21.07), alterado pela Lei n.º 30/2021, de 21.07, pelo Decreto-Lei n.º 78/2022, de 07.11. e pelo Decreto-Lei n.º 54/2023, de 14.07.

<sup>12</sup> Informação constante do Requerimento n.º 324/2023, de 27.02, inserido na plataforma eContas – Visto.

<sup>13</sup> Mensagem de correio eletrónico registada no TdC, em 14.06.2023, com o n.º 5637/2023.

7. Foram emitidas três ordens de pagamento<sup>14</sup> que totalizaram a importância de 168.128,86 € (com IVA), nas datas e montantes seguintes:

Faturas	Data de emissão	N.º da ordem de pagamento	Data do pagamento	Montante Pago (c/ IVA) €	Autorização
2396	31.10.2022	2871/2022	11.11.2022	20.128,02	Presidente da Câmara Municipal, A...
2671	30.11.2022	3309/2022	27.12.2022	74.187,80	Vice-Presidente da Câmara Municipal, B...
2885	31.12.2022	146/2023	18.01.2023	73.813,04	Presidente da Câmara Municipal, A...
<b>Total</b>				<b>168.128,86</b>	

Fonte: Faturas e ordens de pagamento remetidas pelo Município de Lamego.

8. Nas ordens de pagamento em causa constam, ainda, a assinatura de C... e de D..., na qualidade de “Funcionária” e de “Chefe Divisão DFP”, respetivamente.
9. O Município de Lamego agiu, alegadamente, para observar a pronúncia deste Tribunal no processo de fiscalização prévia n.º 3557/2020, de acordo com a qual, no entendimento deste Município, não estavam sujeitos a visto os contratos que não ultrapassassem individualmente o montante de 75.000,00 € e cujo valor acumulado, no ano económico em causa, fosse inferior a 950.000,00€, pelo que, não existindo qualquer reserva por parte do Município quanto a esse entendimento, não se lhes afigurou necessário, nem razoável, solicitar informações, pareceres ou outros documentos que suscitasse questões quanto à legalidade da execução deste contrato, bem como destes pagamentos, sem a pronúncia do TdC, em sede de fiscalização prévia<sup>15</sup>.
10. Em 20.12.2022, o contrato foi submetido ao TdC para efeitos de fiscalização prévia, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º da LOPTC, por se tratar de um contrato relacionado com os contratos anteriormente identificados em função da contraparte e do respetivo objeto.
11. Por decisão proferida em sdv, de 03.03.2023, foi considerado que “ (...) o presente processo estava sujeito a fiscalização prévia por estar aparentemente relacionado com diversos outros contratos. Pelo seu valor nominal não estaria sujeito a fiscalização prévia. Essa sujeição só resultou após a verificação da circunstância de se considerar um contrato relacionado ou aparentemente

<sup>14</sup> Documentos remetidos através da mensagem de correio eletrónico registada no TdC, em 14.06.2023, com o n.º 5637/2023.

<sup>15</sup> Mensagem de correio eletrónico registada no TdC, em 14.06.2023, com o n.º 5637/2023.



*relacionado, entre outros, com o contrato apreciado no P 2052/2022, atendendo ao preceituado no art.º 48.º, n.º 2, da LOPTC.”*

*Atentos os “(...) indícios da ocorrência de uma eventual responsabilidade financeira, [foi determinada] a comunicação ao DFC para efeitos de abertura do competente processo, ao abrigo do disposto nos art.ºs 49.º, n.º 1, 58.º, n.º 1, da LOPTC, 110.º e 111.º do Regulamento do TdC (...)”*

12. Após ter recebido a decisão proferida sobre o processo de fiscalização prévia, o Presidente da Câmara Municipal de Lamego remeteu uma exposição ao TdC, em anexo ao seu Requerimento n.º 195/2023, de 05.04, com alguns esclarecimentos sobre o relacionamento dos contratos tendo considerado a jurisprudência do Tribunal conflituante entre si, confusa e complexa e solicitando o arquivamento do processo.

13. Sobre essa exposição foi proferida decisão judicial, em 10.05.2023, no sentido de:

*“(...) Como já foi indicado na decisão da SDV de 03/03/2023, na data da adjudicação da prestação de serviço, isto é, em 21/10/2022 e posteriormente, na data da celebração do correspondente contrato, em 24/10/2022, a Entidade adjudicante não podia desconhecer que já tinha sido aberto o procedimento relativo ao contrato do P. 2052/2022, que estava quase terminado, de tal forma que se procedeu à correspondente adjudicação em 25/10/2022.*

*Consequentemente, em 24/10/2022, quando a Entidade fiscalizada outorgou o contrato apreciado no processo de fiscalização prévia n.º 2063/2023, não era razoável não conhecer a situação do contrato apreciado no P. 2052/2022 e não era razoável não compreender que ambos os contratos estavam ou aparentavam estar relacionados e, nessa mesma medida, que teria que os enviar a fiscalização prévia, dentro dos prazos legais.*

*(...) neste caso, pelas razões acima aduzidas, ainda que seja desde já evidente a censurabilidade muito diminuta da infração, não há justificações suficientes para se determinar o arquivamento liminar deste processo de apuramento de responsabilidade sancionatória (...)”.*

#### IV. NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS/CARACTERIZAÇÃO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

##### A. DA SUJEIÇÃO A FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TdC

1. De acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, todos os contratos de aquisição de serviços celebrados por autarquias que sejam geradores de despesa, de montante superior ao estabelecido legalmente para esse efeito e reduzidos a escrito por força de lei, encontram-se sujeitos a fiscalização prévia do TdC.

2. Para este efeito importa, ainda, atender ao montante a considerar para a sujeição dos atos/contratos a fiscalização prévia do TdC, 750.000,00 €, caso se trate do valor individualizado de cada ato/contrato ou 950.000,00 € se estiver em causa o valor global dos atos/contratos que “estejam ou aparentem estar relacionados entre si”, como se preceitua no artigo 48.º da LOPTC.
3. Sobre o que se deve considerar como contratos relacionados entre si, para efeitos do n.º 2 do artigo 48.º da LOPTC, consideram-se aqui reproduzidos os despachos judiciais proferidos no processo relativo ao contrato auditado, em sdv de 03.03.2023, e de 10.05.2023.
4. Importa, por último, mencionar que tem sido entendimento deste Tribunal que o valor do contrato equivale ao preço contratual definido no artigo 97.º, n.º 2, do CCP, “*Está incluído no preço contratual, nomeadamente, o preço a pagar pela execução das prestações objeto do contrato na sequência de qualquer prorrogação contratualmente prevista, expressa ou tácita, do respetivo prazo.*”

#### **B. DA EXECUÇÃO DOS ATOS/CONTRATOS ANTES DA (OU SEM) PRONÚNCIA DO TdC, EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA**

5. Os atos e contratos sujeitos a fiscalização prévia do TdC encontram-se condicionados pelo que dispõe o n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC, isto é, esses atos e contratos “*(...) podem produzir todos os seus efeitos antes do visto (...) exceto quanto aos pagamentos a que derem causa e sem prejuízo do disposto nos números seguintes (...)*”<sup>16</sup>.
6. Os n.ºs 4 e 5 do citado artigo 45.º, dispõem que “*Os atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas cujo valor seja superior a € 950 000 não produzem quaisquer efeitos antes do visto ou declaração de conformidade*” (n.º 4), exceto quanto “*aos contratos celebrados na sequência de procedimento de ajuste direto por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, que não lhe sejam em caso algum imputáveis, e não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos previstos na lei*” (n.º 5).
7. A execução dos contratos em desrespeito do n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC, é suscetível de consubstanciar a prática da infração financeira prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – “*(...) execução de atos ou contratos que não tenham sido submetidos a fiscalização*

---

<sup>16</sup> Se o contrato tiver início de execução material antes de submissão a fiscalização prévia (valor inferior a 950.000,00 €) deve ser remetido ao TdC no prazo de 20 dias, a contar da data de início da produção de efeitos, nos termos do n.º 2 do artigo 81.º da LOPTC.

*prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos ou que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º.*

### C. DA IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

8. Em matéria de imputação de responsabilidade financeira sancionatória decorre da lei que a responsabilidade pela prática de infrações financeiras, que é individual e pessoal, recai sobre o agente ou os agentes da ação – n.ºs 1 a 4 do artigo 61.º e artigo 62.º, aplicáveis por força do disposto no n.º 3 do artigo 67.º, todos da LOPTC.
9. No caso dos membros do Governo e dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, o regime aplicável, o n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, determina que esta responsabilidade financeira ocorrerá nos termos e nas condições fixadas no artigo 36.º do Decreto n.º 22.257, de 25.02.1933.
10. Dispõe este art.º 36.º que *“São civil e criminalmente responsáveis por todos os atos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado:*
  - 1.º *Os Ministros quando não tenham ouvido as estações competentes<sup>17</sup> ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adotado resolução diferente;*
  - 2.º *Todas as entidades subordinadas à fiscalização do Tribunal de Contas, quando não tenham sido cumpridos os preceitos legais;*
  - 3.º *Os funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência em harmonia com a lei.”*
11. Como se vê, à luz deste novo regime e numa interpretação literal, os autarcas só respondem financeiramente pelos *“(…) atos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado”* se não tiverem *“ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adotado resolução diferente (...)”*.

---

<sup>17</sup> As “*estações competentes*” correspondiam às repartições da então Direcção-Geral da Contabilidade Pública (DGCP) que funcionavam junto dos diversos ministérios e as “*informações*” configuravam documentos de suporte da despesa (ordens de pagamento e, mais tarde, folhas de liquidação) devidamente informados pelos funcionários das referidas repartições quanto à legalidade e regularidade orçamental da despesa em causa.

12. Posteriormente, a Lei n.º 51/2018, de 16.08, que procedeu à sétima alteração à Lei n.º 73/2013, de 03.09 (Lei das Finanças Locais), veio mencionar no n.º 1 do artigo 80.º- A que a responsabilidade financeira prevista no n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC “(...) *recai sobre os membros do órgão executivo quando estes não tenham ouvido os serviços competentes para informar ou, quando esclarecidos por estes em conformidade com as leis, hajam tomado decisão diferente*” e, no n.º 2 do mesmo artigo, que essa responsabilidade deve recair nos trabalhadores ou agentes que nas suas informações não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.

## V. COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DOS ATOS IDENTIFICADOS

1. O Município de Lamego é uma autarquia local, integrada na administração local do Estado, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, nos termos dos artigos 235.º e seguintes da Constituição da República Portuguesa<sup>18</sup> (CRP) e rege-se, entre outros, pelo Regime Jurídico das Autarquias Locais<sup>19</sup> (RJAL).
2. O Presidente da Câmara Municipal de Lamego tem competência própria para remeter os contratos ao TdC, para efeitos de fiscalização prévia, bem como para autorizar despesas até ao montante de 149.639,37 €<sup>20</sup> e competência delegada da Câmara Municipal até ao montante de 748.196,85 €, conforme ponto 6 da deliberação da Câmara Municipal, tomada na reunião de 21.10.2021, publicada pelo aviso (extrato) n.º 22552/2021, no Diário da República, 2.ª série, n.º 232, de 30.11.2021<sup>21</sup>.
3. O contrato de aquisição de serviços em apreço, outorgado em 24.10.2022, bem como as ordens de pagamento de duas faturas (n.ºs 2871/2022 e 146/2023, de 11.11.2022 e 18.01.2023, respetivamente) foram subscritas pelo Presidente da Câmara Municipal, tendo a Vice-Presidente autorizado o pagamento de uma fatura (ordem de pagamento n.º 3309/2022, de 27.12.2022), como se descreve no quadro inserto no ponto 7. do capítulo III deste relatório.

---

<sup>18</sup> Aprovada pelo Decreto de 10.04.1976, e alterada pelas Leis n.ºs 1/82, de 30.09, n.º 1/89, de 08.07, n.º 1/92, de 25.11, n.º 1/97, de 20.09, n.º 1/2001, de 12.12, n.º 1/2004, de 24.07 e n.º 1/2005, de 12.08.

<sup>19</sup> Aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12.09, retificada pelas Declarações n.ºs 46-C/2013, de 01.11 e 50-A/2013, de 11.11 e alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30.03, n.º 69/2015, de 16.07, Lei n.º 7-A/2016, de 30.03, 42/2016, de 28.12, n.º 50/2018, de 16.08, 66/2020, de 04.11, 24-A/2022, de 23.12.

<sup>20</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto – Lei n.º 197/99, de 08.06., alterado pelos Decretos – Lei n.ºs 1/2005, de 04.01, 18/2008, de 29.01, 33/2018, de 15.05, 10/2023, de 08.02, revogado pelos Decretos – Lei n.ºs 18/2008, de 29.01 e 40/2011, de 22.03 e repristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11.04.

<sup>21</sup> Consultável em 2021.10.21-ata (cm-lamego.pt).

## VI. JUSTIFICAÇÕES/ALEGAÇÕES APRESENTADAS NO EXERCÍCIO DO DIREITO DO CONTRADITÓRIO

Conforme referido nos pontos 3 e seguintes do capítulo III deste relatório, o Município de Lamego celebrou o contrato de aquisição de serviços em apreço, em 24.10.2022, a respetiva execução iniciou-se nessa mesma data (conforme cláusula 4.<sup>a</sup> do contrato) e procedeu-se ao pagamento de três faturas antes da pronúncia deste Tribunal, em sede de fiscalização prévia.

Este procedimento, em aparente violação do disposto no n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC, suscitou vários pedidos de esclarecimentos, quer em sede de fiscalização prévia, quer em sede de apuramento de responsabilidade financeira, designadamente quanto à data da submissão deste contrato a fiscalização prévia do TdC, atenta a dilação entre a data da outorga (24.10.2022) e a da remessa para este efeito (20.12.2022).

Assim:

### A. EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA

A argumentação do Município de Lamego para justificar o seu entendimento sobre os motivos para ter considerado legalmente possível iniciar a execução do contrato, incluindo a autorização e efetivação de pagamentos sem a pronúncia do TdC, encontra-se exposta no ofício anexo ao Requerimento n.º 194/2023, de 07.02<sup>22</sup> e sintetiza-se, no facto de ter entendido que o valor deste contrato, em conjunto com os demais com que se encontrava relacionado, não perfaziam o montante de 950.000,00 €, estando, portanto, dispensado da fiscalização prévia, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º da LOPTC.

O Município invocou, ainda, nas respostas enviadas:

*“(...) “O contrato n.º 80/2022 (€ 214.973,00 + IVA), relacionado com os contratos n.º 71/2021 (€ 194.999,60 + IVA), 31/2022 (€ 210.474,00 + IVA) e 54/2022 (€ 214.973,00 + IVA), perfazem o valor global de € 835.419,60 + IVA, estando, conseqüentemente e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 48.º, na redação dada pelo artigo 7.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24.07, dispensados de remessa ao Digníssimo Tribunal de Contas, no prazo de 20 dias a contar da data de início da produção de efeitos, nos termos do n.º 2 do artigo 81.º da LOPTC. (...)”*

*Esperava-se que o concurso público com publicitação no JOUE, fosse promovido no mês de fevereiro de 2022, contudo isso não se verificou e quando foi rececionado nos serviços em março de 2022, houve necessidade de atualização do programa de concurso e de se introduzirem*

---

<sup>22</sup> Na sequência das questões colocadas através do ofício da DGTC n.º 640/2023, de 06.01.

*diversas retificações e alterações ao caderno de encargos, pelo que, e contrariamente à expectativa inicial, só foi possível de promover o concurso internacional em maio de 2022.*

*Todavia, e tratando-se de serviços essenciais que servem a população e que na eventualidade de não se contratar acarretaria graves consequências para a saúde pública, colocando em perigo pessoas e ambiente, escolheu-se a saúde pública em 1º lugar.*

*Como tal, dentro do que foi possível, procurou-se com a maior brevidade, e através de concursos públicos, promover a contratação dos serviços de recolha de resíduos urbanos e limpeza do concelho de Lamego, atendendo aos prazos previstos no CCP e também considerando a própria tramitação interna, inerente aos processos. (...)*”.

Já após ter recebido a decisão final, o Presidente da Câmara Municipal de Lamego remeteu um ofício, em anexo ao seu Requerimento n.º 195/2023, de 05.04, com alguns esclarecimentos sobre o relacionamento entre os contratos, a sua execução e a não remessa atempada do contrato em apreço, que se sintetiza, nos aspetos considerados relevantes para este ARF:

- ✓ O problema resultou de o concurso público internacional para a adjudicação do contrato n.º 92/2022 (Proc.º Fiscalização Prévia n.º 2052/2022) não ter sido tramitado atempadamente. Tal aconteceu por considerar que a contratação pública é uma atividade morosa e difícil, as questões que suscita, as normas abertas e interpretações que geram e a necessidade que os dirigentes e técnicos do Município sentem em se protegerem contra eventuais responsabilidades que lhes possam ser assacadas.
- ✓ A interpretação do disposto no n.º 2 do artigo 48.º da LOPTC, contratos relacionados entre si. Só tomou conhecimento das condições cumulativas para aplicação desta norma no âmbito do Proc.º Fisc. Prévia n.º 2054/2022.
- ✓ Considerou que esta interpretação agora feita é conflituante com a que foi efetuada no Proc.º 3557/2020, sendo que foi esta decisão que tomaram como orientação para o envio dos contratos em questão.
- ✓ Considerou que a jurisprudência deste Tribunal quanto a esta matéria “*é desnecessariamente complexa, confusa e dificilmente aplicável com rigor jurídico pelos serviços do município*”.

Foi com base na decisão proferida neste Proc.º 3557/2020 que decidiu remeter os contratos em apreço para visto prévio do TdC, apenas, quando o valor acumulado dos contratos outorgados excedesse os 950.000,00 €<sup>23</sup>.

## B. EM SEDE DE APURAMENTO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Complementarmente, na resposta enviada em 12.06.2023<sup>24</sup>, o Município de Lamego veio reiterar o teor da resposta anterior quanto à convicção acerca da não obrigatoriedade de remeter o contrato celebrado em 24.10.2022 a fiscalização prévia do TdC, e comunicou que:

*"(...) 6. Os pagamentos em causa foram efetuados pela razão de na data de adjudicação, a 21/10/2022, o contrato, de acordo com o entendimento acima referido do TdC, não estar sujeito a fiscalização prévia (...).*

*7. Entretanto, o município já contactou a fornecedora de software, Medidata, S.A., no sentido de ser desenvolvida alteração que permita que aquando da emissão de qualquer compromisso identificado com a necessidade de visto, o sistema automaticamente considere todos os compromissos anteriores do mesmo fornecedor, no mesmo ano civil, e coloque um alerta quanto à necessidade de visto pelo TdC (...).*

*17. Já após a decisão judicial de 10/05/2023 aqui em apreço, aliás, foi o Município de Lamego notificado da decisão do TdC proferida em Sessão Diária de Visto de 29/05/2023 no processo de fiscalização prévia n.º 903/2023 (...), do seguinte teor:*

*"A entidade relaciona este contrato com aquele objeto do processo n.º 2943/2020. Todavia, no caso em apreço, apesar da verificação da identidade dos cocontratantes, os contratos em causa resultaram de procedimentos distintos (concurso público), **e foram celebrados em dois anos económicos diferentes** (2020 e 2023), não preenchendo, por isso, a previsão do art. 48.º, n.º 2 LOPTC. Como o valor do contrato sujeito a fiscalização prévia não ultrapassa o limite do art.º 48.º n.º 1 da LOPTC,*

*Em Sessão Diária de Visto, decide-se devolver o contrato à entidade fiscalizada, por não se encontrar sujeito a visto."*

*18. Ou seja: apesar do teor do despacho judicial proferido em 10/05/2023 (...), em 29/05/2023 o TdC proferiu decisão em sede de Sessão Diária de Visto no âmbito do processo de fiscalização prévia n.º 903/2023 que reitera o entendimento já expresso no processo de fiscalização prévia n.º 3557/2020.*

---

<sup>23</sup> Relativamente a esta exposição foi proferida decisão judicial, em 10.05.2023, que se transcreveu parcialmente no ponto 13. do capítulo III deste relatório.

<sup>24</sup> Mensagem de correio eletrónico registada no TdC, em 14.06.2023, com o n.º 5637/2023.

19. Esta condição, a da subordinação temporal ao ano económico ou “ao mesmo ano” (civil, portanto, que por regra coincide com o ano económico) pode também encontrar-se por exemplo no PROCESSO N.º 9/2018 – ARF. 1.ª Secção, no qual, independentemente da forma como ali desenvolve a concretização da noção de “relacionamento entre contratos” para efeitos do disposto no artigo 48º, n.º 2 da LOPTC, o TdC diz o seguinte:

*Daqui decorre que, caso uma entidade pretenda celebrar vários contratos com objeto idêntico ou semelhante e por períodos sucessivos ou mesmo com intervalo entre eles, **mas no decurso do mesmo ano**, deve atender ao valor global anual desses contratos para a escolha do procedimento a adotar, para cada um deles (independentemente do valor individual de cada contrato permitir um procedimento menos solene), bem como para a sua sujeição a fiscalização prévia do TdC (...).*

22. Mas independentemente da sua licitude, ao atuar no respeito pela autoridade do TdC e, portanto, convicto de que agia de acordo com a lei, tal conduta não pode em caso algum ser havida como culposa.

23. A circunstância de o TdC ter ulteriormente alterado circunstancialmente o seu entendimento e adotado interpretação diversa da que havia comunicado ao município, nunca poderia nem poderá autorizar um juízo retroativo de censura, pois é manifesto que o município atuou como deveria ter atuado, não lhe sendo exigível que se tivesse comportado de forma diversa (...).

Por último, foi reiterado pelo Município de Lamego, o pedido de arquivamento do processo.

### C. ALEGAÇÕES REMETIDAS NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONTRADITÓRIO

Em cumprimento do despacho judicial de 11.09.2023, a entidade e os indiciados responsáveis, A... e B..., respetivamente, Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal de Lamego, foram notificados do relato, para se pronunciarem sobre o mesmo, querendo, no prazo aí fixado.

As respetivas alegações foram apresentadas de forma conjunta, em documento subscrito por mandatário regularmente constituído, através de documentos rececionados nesta Direção-Geral em 04.10.2023<sup>25</sup>.

A pronúncia inicia-se com a delimitação do objeto do processo, reproduzindo os factos identificados nos pontos 1 e 9 a 13 do capítulo III do relato (constantes também deste relatório), bem como da apreciação efetuada nos pontos 10 a 12 do capítulo VII do relato (atualmente reproduzidos nos pontos 6 e 7 do capítulo VII do relatório).

---

<sup>25</sup> Remetidos em anexo ao email de 03.10.2023, registado na Direção-Geral do Tribunal de Contas com o n.º 8911/2023, de 04.10.2023.



Alegam, ainda, o que seguidamente se transcreve parcialmente ou se sintetiza:

- ✓ “(...) 2.3.1. A decisão proferida no processo de fiscalização prévia n.º 3557/2020 (...)”

Afirmam que a atuação do Município não foi “aleadamente” em cumprimento do entendimento que colheu da decisão proferida no âmbito do processo de fiscalização prévia n.º 3557/2020, mas sim na convicção de que a sua atuação cumpria tal entendimento.

- ✓ Consideram que face à decisão do TdC naquele processo, perante “(...) *uma necessidade contínua ou permanente e perante um contrato que se conexionava com todos os que **antes** e **depois** dele foram assegurando de forma **temporária mas ininterrupta** essa mesma necessidade até à efetiva entrada em vigor do contrato a celebrar (...), a convicção do Município afigura-se perfeitamente legitimada.*”

- ✓ “(...) 2.3.2. A decisão proferida no processo de fiscalização prévia n.º 903/2023 (...)”

Reiteram o argumento anteriormente apresentado na resposta enviada, em 12.06.2023, quanto ao teor da decisão constante do Processo n.º 903/2023 e, adicionalmente, alegam que “(...) *esta decisão traz um outro argumento relevante para a licitude da atuação do Município: só há relação entre contratos, se houver identidade de cocontratantes.*”

*O contrato n.º 80/2022 tem como co-contratante Ecoambiente – Serviços e Meio Ambiente, S.A., com o NIPC 502877472; o contrato 92/2022 tem como co-contratantes a Ecoambiente – Serviços e Meio Ambiente, S.A. e também a RESUR – Gestão de Resíduos e Higiene Urbana, Lda., com o NIPC 504276514 (...).*”

- ✓ “(...) 2.3.3. O diverso objeto dos contratos

*Por outro lado, também não há identidade quanto ao **objecto** dos dois contratos.*

*De acordo com a sua cláusula primeira, é o seguinte, o objecto do contrato n.º 80/2022, celebrado com a Ecoambiente S.A.:*

- 1. Recolha e transporte a destino final de Resíduos Urbanos (R.U.) do Concelho de Lamego*
- 2. Fornecimento, colocação, substituição, manutenção, lavagem e desinfeção de contentores (à superfície e em profundidade) do Concelho de Lamego*
- 3. Fornecimento, colocação, substituição, manutenção, lavagem e desinfeção de papelarias na área urbana da freguesia de Lamego, do Concelho de Lamego*
- 4. Limpeza, varredura, extirpação (privilegiando-se mondas amigas do ambiente, ex. manual, mecânica e térmica), desinfeção e lavagem de arruamentos e outros espaços públicos da área urbana da freguesia de Lamego, do Concelho de Lamego*

5. *Limpeza/desassoreamento e desinfecção de sarjetas e sumidouros da área urbana da freguesia de Lamego, do Concelho de Lamego*
6. *Limpeza de arruamentos, valetas e órgãos de drenagem de águas pluviais, nas áreas rurais da freguesia de Lamego, do Concelho de Lamego*
7. *Transporte dos Resíduos Urbanos a destino final, ou seja, sistema multimunicipal de triagem, recolha, valorização e tratamento de resíduos urbanos do Norte Central -RESINORTE.*

*Por sua vez, de acordo com a sua cláusula primeira, é o seguinte, o objecto do contrato nº 92/2022, celebrado com a Ecoambiente S.A. e com a RESUR, Lda:*

1. *Recolha e transporte a destino final de Resíduos Urbanos (R.U.) do concelho de Lamego*
2. *Recolha e transporte a destino final de monstros do concelho de Lamego*
3. *Fornecimento, colocação, substituição, manutenção, lavagem e desinfecção de contentores (à superfície e em profundidade) do concelho de Lamego*
4. *Fornecimento, colocação, substituição, manutenção, lavagem e desinfecção de papeleiras na área urbana da freguesia de Lamego, do concelho de Lamego*
5. *Limpeza, varredura, extirpação (dever-se-á privilegiar mondas amigas do ambiente, ex. manual, mecânica e térmica), desinfecção e lavagem de arruamentos e outros espaços públicos da área urbana da freguesia de Lamego, do concelho de Lamego*
6. *Limpeza/ desassoreamento e desinfecção de sarjetas e sumidouros da área urbana da freguesia de Lamego, do Concelho de Lamego*
7. *Limpeza de arruamentos, valetas e órgãos de drenagem de águas pluviais, nas áreas rurais da freguesia de Lamego, do concelho de Lamego*
8. *Transporte dos resíduos urbanos a destino final, ou seja, sistema multimunicipal de triagem, recolha, valorização e tratamento de resíduos urbanos do Norte Central -RESINORTE;*
9. *Recolha seletiva e transporte de biorresíduos em toda a área urbana (provenientes dos produtores domésticos e não domésticos), quando a mesma estiver implementada no terreno;*
10. *Recolha seletiva e transporte de biorresíduos em toda a área rural (provenientes dos produtores domésticos e não domésticos), quando a mesma estiver implementada no terreno.*

✓ “(...) 2.3.4. O valor delimitado por cada exercício económico (...)”

*(...) Considerando a totalidade dos contratos que prevêm despesa para esses dois exercícios, era o seguinte o valor deles resultante, tendo em consideração os anos de 2022 e de 2023 e desprezando a diversidade dos sujeitos co-contratantes:*

<b>contrato</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
<i>71-2021</i>	<i>194 999,60 €</i>	
<i>31-2022</i>	<i>210 474,00 €</i>	
<i>54-2022</i>	<i>214 973,00 €</i>	
<i>80-2022</i>	<i>171 978,40 €</i>	<i>42 994,00 €</i>
<i>92-2022</i>	<i>143 206,71 €</i>	<i>859 240,28 €</i>
<b>total</b>	<b>935 631,71 €</b>	<b>902 234,28 €</b>

✓ “(...) 2.3.5. A execução do contrato 92/2022”

*O contrato 92/2022 não iniciou a sua execução no ano de 2022, mas tão só em 2023, não tendo no exercício de 2022 produzido quaisquer efeitos económicos nem dado origem a qualquer despesa.*

*(...) Quando das decisões proferidas pelo TdC em 03/03/2023 e em 10/05/2023, era do conhecimento do TdC que o contrato 92/2022 não havia entrado em vigor (...)*”.

- ✓ No que respeita a pagamentos no âmbito do contrato n.º 92/2022, a primeira fatura foi emitida em 31.05.2023, no valor de 69.945,00 €.

- ✓ **“2.4. As consequências de tais circunstâncias para a apreciação da licitude da atuação do Município e, nessa medida, do Presidente e da Vice-Presidente**

*“(...) não se verificam aqui as quatro condições cumulativas que o TdC, no seu parecer 2054/2022 (leia-se “Processo de fiscalização prévia n.º 2054/2022”), considerou jurisprudência pacífica do TdC para a interpretação do artigo 48º, n.º 2 da LOPTC: conexão subjetiva pela identidade dos co-contratantes, conexão temporal, conexão dos objetos dos contratos e conexão objetiva e material dos próprios contratos. Não ocorrendo a verificação cumulativa dessas quatro condições, é manifesto que a situação concreta não preenche a previsão do disposto no n.º 2 do artigo 48º da LOPTC para efeitos de sujeição de tal contrato a fiscalização prévia, pelo que nenhuma infração foi cometida (...)*”.

- ✓ **“3. SEM PRESCINDIR: A INEXISTÊNCIA DE CULPA**

*No parecer 2054/2022 referido, o próprio TdC admite que o artigo 48º, n.º 2 da LOPTC é uma **norma aberta** cuja **interpretação do aplicador do Direito não é segura ou pode não ser uniforme**.*

*Dos factos e circunstâncias expostas decorre manifestamente que os aqui ouvidos atuaram de boa fé e na plena convicção de que agiam no mais estrito cumprimento da lei, tal como a compreenderam interpretada e aplicada pelo TdC.*

*Não basta que se verifique a violação objetiva da lei para que haja responsabilidade financeira; é necessário que qual conduta seja censurável aos seus autores, isto é, que eles tenham agido com culpa.*

*Inexistem razões de facto que autorizem tal conclusão, sequer sob a forma da censurabilidade diminuta que o TdC lhes imputa (...) devendo o processo concluir pelo arquivamento.”*

## VII. APRECIÇÃO

1. De acordo com a factualidade descrita, assente na documentação carreada para os autos (que os indiciados responsáveis não contraditaram, com exceção da identidade dos cocontratantes e do objeto contratual), em 24.10.2022, foi outorgado um contrato de aquisição de serviços de recolha de resíduos urbanos e limpeza do concelho de Lamego, com a empresa Ecoambiente-Serviços e Meio Ambiente, S.A., pelo preço contratual de 214.973,00 € (a acrescer do IVA), e prazo de execução de 90 dias após a respetiva assinatura.
2. Imediatamente antes foram outorgados dois contratos, com o mesmo objeto e por períodos sucessivos, em 20.04.2022 e 22.07.2022, nos valores de 210.474,00 € e 214.973,00 €, respetivamente, sendo que, já em 29.12.2021 tinha sido outorgado um outro contrato com o mesmo objeto, para vigorar, no ano de 2022, até 3 meses (ou até se esgotar o preço contratual), no montante de 194.999,60 €.
3. Em 25.10.2022, a Câmara Municipal de Lamego adjudicou o contrato n.º 92/2022 ao consórcio constituído pelas empresas Ecoambiente-Serviços e Meio Ambiente, S.A e Resur-Gestão de Resíduos e Higiene Urbana, Lda., com o mesmo objeto dos demais (embora incluindo também os serviços de recolha de monstros e de recolha seletiva e transporte de biorresíduos nas áreas urbana e rural, quando as mesmas estiverem implementadas no terreno), pelo preço contratual de 4.296.201,41 € (Processo de fiscalização prévia n.º 2052/2022), ou seja, um dia após a assinatura do contrato agora auditado, 24.10.2022, com o preço contratual de 214.973,00 €.
4. Somando o valor de todos estes contratos o mesmo ascende ao montante global de 5.131.621,01 €. Ainda que não se atenda ao montante do contrato celebrado em 2021 (embora com vigência integral em 2022), este valor era de 4.936.621,41 €.
5. Como tal, o contrato outorgado em 24.10.2022 estava sujeito a fiscalização prévia do TdC, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º e do n.º 2 do artigo 48.º da LOPTC, e não podia ser executado financeiramente antes da pronúncia do Tribunal. O que não aconteceu.
6. Questionado, quer em sede de fiscalização prévia, quer em sede de apuramento de responsabilidade financeira, acerca das razões que originaram a ilegalidade na execução do contrato, o Município de Lamego e os indiciados responsáveis argumentaram que era sua convicção que o mesmo não estava sujeito à fiscalização prévia do TdC devido ao facto de os contratos relacionados com o ora em apreço não excederem 950.000,00 €, no momento da sua celebração, tendo sido com base na decisão proferida no Processo n.º 3557/2020 que formaram

a convicção de remeter os contratos para visto prévio do TdC, apenas, quando o valor acumulado dos contratos outorgados excedesse os 950.000,00 €.

7. A decisão proferida no Processo n.º 3557/2020 referia-se a um aditamento contratual relacionado com outros aditamentos celebrados no mesmo ano económico e cujo valor somado não excedia 950.000,00 €. A situação do presente contrato não tem, por isso, comparação com aquela decisão do TdC, porquanto, neste caso, os contratos relacionados com o ora em apreço foram todos celebrados no mesmo ano económico (2022).

8. Alegaram os indiciados responsáveis que a totalidade da despesa correspondente à execução dos contratos, para os anos de 2022 e de 2023, era de 935.631,71 € e 902.234,28 €, respetivamente. Assim, o contrato auditado não se encontrava sujeito a fiscalização prévia do TdC.

9. Não se considera este argumento atendível, uma vez que, para a submissão de atos/contratos a fiscalização prévia do TdC, importa atender ao preço que consta no respetivo ato/contrato que é objeto deste tipo de fiscalização e não ao montante que venha em concreto a ser executado.

A fiscalização prévia do TdC é o tipo de controlo que se exerce, regra geral, antes de os atos/contratos produzirem quaisquer efeitos e, como tal, não pode ficar dependente do momento e do montante que venha a ser executado posteriormente.

Assim, no caso em apreço, o valor global dos contratos outorgados no ano de 2022 e que estavam ou aparentavam estar relacionados entre si foi de 4.936.621,41 € e deve ser este o montante a considerar para efeitos do n.º 2 do artigo 48.º da LOPTC.

10. Igualmente não se consideram procedentes os argumentos apresentados no exercício do direito do contraditório quanto à falta de identidade dos cocontratantes e do objeto contratual, para considerar os contratos relacionados entre si.

a) Alega-se falta de identidade dos cocontratantes porque os contratos n.ºs 71/2021, 31/2022, 54/2022 e 80/2022 foram outorgados com a empresa Ecoambiente – Serviços e Meio Ambiente, S.A., com o NIPC 502877472 e o contrato n.º 92/2022 foi celebrado com o consórcio (NIPC 504276514) constituído pelas empresas Ecoambiente – Serviços e Meio Ambiente, S.A. e Resur-Gestão de Resíduos e Higiene Urbana, Lda., esta com o NIPC 504276514.

b) Ora, verifica-se que a empresa Ecoambiente – Serviços e Meio Ambiente, S.A. é cocontratante em todos os contratos, incluindo no último (92/2022) na qual se encontra em consórcio com outra empresa.

- c) O consórcio é o contrato pelo qual duas ou mais pessoas, singulares ou coletivas, que exercem uma atividade económica se obrigam entre si, de forma concertada, a realizar certa atividade ou efetuar certa contribuição com o fim de:
- i) realizar atos, materiais ou jurídicos, preparatórios quer de um determinado empreendimento, quer de uma atividade contínua;
  - ii) executar um determinado empreendimento;
  - iii) fornecer a terceiros bens, iguais ou complementares entre si, produzidos por cada um dos membros do consórcio;
  - iv) pesquisar ou explorar recursos naturais;
  - v) produzir bens que possam ser repartidos, em espécie, entre os membros do consórcio<sup>26</sup>.
- d) O consórcio não tem personalidade jurídica, pelo que não é uma pessoa coletiva distinta das empresas que a compõem. Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça referente ao Processo n.º 2476/16.5T8LSB.L1.S1, “(...) IV - Os consórcios têm natureza contratual e não instituem uma pessoa jurídica diversa dos seus membros. Não possuem personalidade jurídica (...)”:<sup>27</sup>
- e) No mesmo sentido já o TdC se havia pronunciado no Acórdão n.º 29/2009 – 29.JUN - 1ªS/PL<sup>28</sup> e que se transcreve na parte relevante:
- “(...) Decorre desta definição (de consórcio) e do restante regime constante do diploma (Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de julho), que estamos perante uma forma de cooperação entre empresas, que se unem para prosseguir um fim comum. A doutrina e a jurisprudência são unânimes no sentido de afirmar que, pelo consórcio, não é criada qualquer nova pessoa jurídica (...)”.*
- f) Como, de resto, resulta do preâmbulo e do artigo 4.º do contrato de consórcio assinado pelas referidas empresas<sup>29</sup>, sendo a empresa Ecoambiente – Serviços e Meio Ambiente, S.A., inclusivamente, a chefe do identificado consórcio<sup>30</sup>.
- g) Acresce que a invocada decisão judicial proferida no Processo de fiscalização prévia n.º 2054/2022 não concretiza se a identidade dos cocontratantes é total ou parcial. No sentido

---

<sup>26</sup> Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28.07, que estabelece o regime jurídico dos contratos de consórcio e de associação em participação.

<sup>27</sup> Disponível em Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (dgsi.pt).

<sup>28</sup> Disponível em Acórdão n.º 29/2009 - Jun. 29 – 1.ª S/PL (tcontas.pt).

<sup>29</sup> Junto ao Requerimento inicial n.º 1705/2022, de 19.12.2022 e relativo ao contrato n.º 92/2022 que deu origem ao Processo de fiscalização prévia n.º 2052/2022.

<sup>30</sup> Cfr. artigo 7.º do contrato de consórcio.

de a identidade dos cocontratantes não ter de ser total já se pronunciou este TdC na Sentença n.º 16/2020- 3.ª secção, de 10.08.2020<sup>31</sup>.

- h) Considera-se, assim, que fica evidenciada a identidade do cocontratante em todos os sucessivos e ininterruptos contratos identificados no ponto 1. do capítulo III do presente relatório<sup>32</sup>.
- i) No que concerne ao alegado pelos indiciados responsáveis de que o objeto do contrato celebrado em 28.11.2022 (n.º 92/2022) é distinto do objeto dos demais contratos anteriormente celebrados, incluindo o que deu origem ao presente processo de ARF (n.º 80/2022), importa referir que todos os contratos respeitam a contratos de aquisição de serviços de recolha de resíduos urbanos e limpeza do concelho de Lamego.
- j) Da análise da respetiva cláusula 1.ª, verifica-se que o objeto do contrato mencionado (n.º 92/2022) abrange o objeto dos contratos anteriormente celebrados (sendo coincidente em todos os pontos respeitantes a esse objeto), tendo sido ampliado com a aquisição de serviços de recolha de monstros e de recolha seletiva e transporte de biorresíduos das áreas urbana e rural, quando as mesmas estiverem implementadas no terreno.
11. Conclui-se, assim, que os contratos estão relacionados entre si, pois têm por **(i)** objeto aquisições de serviços dentro do mesmo domínio setorial – recolha de resíduos urbanos e limpeza; **(ii)** apresentam continuidade entre si – tendo sido celebrados para períodos sucessivos e ininterruptos; **(iii)** visam uma finalidade comum, que é permanente e contínua – recolha de resíduos urbanos e limpeza do concelho de Lamego **(iv)** e existe conexão subjetiva<sup>33</sup>.
12. Assim, todos estes contratos estavam sujeitos a fiscalização prévia, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º e n.º 2 do artigo 48.º da LOPTC, conforme consta na decisão judicial de 03.03.2023, que se transcreve na parte relevante:

*“(…) No caso do presente contrato, a Entidade fiscalizada não poderia desconhecer que na data da sua adjudicação, em 21/10/2022 e posteriormente, na data da sua celebração, em 24/10/2022, já tinha sido aberto o procedimento relativo ao contrato do P. 2052/2022, que estava quase terminado, de tal forma, que se procedeu à correspondente adjudicação em 25/10/2022.*

---

<sup>31</sup> Disponível em sto16-2020-3s.pdf (tcontas.pt).

<sup>32</sup> Não releva o facto alegado pelos indiciados sobre o número de identificação fiscal distinto, o qual é necessário apenas para efeitos fiscais e para dar cumprimento ao artigo 15.º do identificado contrato de consórcio.

<sup>33</sup> Neste mesmo sentido a Sentença n.º 16/2020- 3.ª Secção, de 10.08.2020.

*Consequentemente, em 24/10/2022, quando a Entidade fiscalizada outorgou o presente contrato, não era razoável não conhecer a situação do contrato apreciado no P. 2052/2022 e não era razoável não compreender que ambos os contratos estavam ou aparentavam estar relacionados e, nessa mesma medida, que teria que os enviar a fiscalização prévia, dentro dos prazos legais (...).”*

13. O mencionado contrato foi remetido a este Tribunal, para efeitos de fiscalização prévia, em 20.12.2022.
14. Porém, à data da sua remessa para fiscalização prévia, em 20.12.2022, o contrato já se encontrava a produzir efeitos materiais desde a data de respetiva celebração, em 24.10.2022<sup>34</sup>, e já tinha sido autorizado o pagamento de uma fatura, em 11.11.2022, no valor de 20.128,02 € (com IVA incluído).
15. Entretanto, enquanto se aguardava a decisão da fiscalização prévia (a qual foi proferida em 03.03.2023) foram pagas mais duas faturas, em 27.12.2022 e em 18.01.2023, nos valores de 74.187,80 € e 73.813,04 € (a acrescer do IVA), respetivamente.
16. Ora, decorre do n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC que os atos e contratos sujeitos à fiscalização prévia do TdC não podem produzir quaisquer efeitos financeiros, isto é, autorização e efetivação de pagamentos, antes da decisão do TdC.
17. Saliente-se que a ilegalidade a apurar neste processo de ARF não se encontra na data da celebração do contrato, mas na sua execução, em especial, na autorização e efetivação de pagamentos sem o seu envio e/ou sem a pronúncia do TdC, em desrespeito do n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC.
18. De facto, no dia 24.10.2022 (data da celebração do contrato em apreço), o montante de 950.000,00 € previsto no n.º 2 do artigo 48.º da LOPTC não estava excedido. Todavia, esse montante foi ultrapassado no dia seguinte, 25.10.2022 (aquando da adjudicação do contrato n.º 92/2022).
19. Assim, em 10.11.2022, quando o Presidente da Câmara Municipal de Lamego autorizou o primeiro pagamento relativo ao contrato em apreço, e o mesmo foi efetivado, já aquele valor tinha sido largamente excedido, tendo os indiciados responsáveis a obrigação de saber que em

---

<sup>34</sup> Não tendo, por isso, sido cumprido o prazo de 20 dias, a contar do início da produção de efeitos, nos termos do n.º 2 do artigo 81.º da LOPTC.



25.10.2022 tinham adjudicado um outro contrato, relacionado com o ora em apreço, pelo valor contratual de 4.296.201,41 €.

20. Na verdade, atendendo às circunstâncias concretas, acima descritas, desde 25.10.2022, seria possível ao Presidente da Câmara Municipal de Lamego - enquanto decisor medianamente prudente e diligente - pré-configurar que os contratos em questão ultrapassavam o limite do valor de 950.000,00 € e estavam ou aparentavam estar relacionados entre si e que, por isso, estavam sujeitos a fiscalização prévia.
21. Por isso, o Presidente da Câmara Municipal de Lamego não poderia ter autorizado o pagamento em causa, o mesmo sucedendo com as autorizações dos outros dois pagamentos subsequentes, já após submissão do contrato a fiscalização prévia do TdC e sem a pronúncia deste Tribunal.
22. Com efeito, os correspondentes responsáveis do Município de Lamego submeteram o contrato ora em apreço a fiscalização prévia do TdC, em 20.12.2022. Nessa data, face ao conhecimento que tinham dos factos era-lhes possível saber que o contrato estava sujeito a fiscalização prévia deste Tribunal (tanto assim que submeteram o contrato a essa fiscalização), e que para efetivar os pagamentos relativos à execução do mesmo exigia-se a sua prévia pronúncia, conforme determina o n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC<sup>35</sup>.
23. Ou seja, nas circunstâncias concretas, impunha-se aos indiciados responsáveis, enquanto agentes medianamente prudentes, avisados e cumpridores, compreender que os referidos contratos teriam de ser enviados a fiscalização prévia, sob pena de incumprirem essa obrigação de envio.
24. No entanto, em 26.12.2022 (seis dias após a submissão do contrato a fiscalização prévia do TdC) e em 18.01.2023, a Vice-Presidente e o Presidente da Câmara Municipal de Lamego, respetivamente, autorizaram o pagamento de duas outras faturas relativas à execução deste contrato, apesar do Tribunal não se ter ainda pronunciado sobre o contrato em causa, pelo que estes pagamentos também não podiam ter sido autorizados.
25. Por último, salienta-se a intenção manifestada pelo Município no sentido de já ter contactado a empresa fornecedora de software *“para ser desenvolvida uma alteração que permita que aquando da emissão de qualquer compromisso identificado com a necessidade de visto, o*

---

<sup>35</sup> *“A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas”*, nos termos do artigo 6.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25.11, na redação em vigor.

*sistema automaticamente considere todos os compromissos anteriores do mesmo fornecedor, no mesmo ano civil, e coloque um alerta quanto à necessidade de visto pelo TdC”.*

## VIII. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA INDICIADA

### A. INFRAÇÃO FINANCEIRA SANCIONATÓRIA INDICIADA

1. O contrato de aquisição de serviços em apreço, uma vez que estava relacionado com os demais e cujo valor somado era superior a 950.000,00 €, encontrava-se sujeito a fiscalização prévia nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º e n.º 2 do artigo 48.º da LOPTC, logo, não poderia legalmente produzir efeitos financeiros antes do visto do TdC, não podendo ser autorizados pagamentos.
2. Porém, o pagamento das faturas relativas à sua execução foram efetivados em 11.11.2022 (antes da remessa ao TdC), 27.12.2022 e 18.01.2023 (já com o contrato submetido no TdC a aguardar decisão), respetivamente, pelo que esta produção de efeitos financeiros desrespeitou o disposto no n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC, e é suscetível de consubstanciar a prática da infração financeira tipificada na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – *“(…) pela execução de atos ou contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos ou que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º”.*

### B. IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E FUNCIONAL DOS EVENTUAIS RESPONSÁVEIS

3. Em matéria de imputação de responsabilidade financeira sancionatória decorre da lei que a responsabilidade pela prática de infrações financeiras, que é individual e pessoal, recai sobre o agente ou os agentes da ação – n.ºs 1 a 4 do artigo 61.º e n.º 2 do artigo 62.º, aplicáveis por força do n.º 3 do artigo 67.º, todos da LOPTC.
4. Para efeitos de responsabilidade financeira, o agente da ação é aquele que praticou o ato ilícito, como tal qualificado nos termos do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.
5. Assim, considera-se que a responsabilidade pela execução ilegal deste contrato de aquisição de serviços é imputável ao Presidente da Câmara Municipal de Lamego, A... e à Vice-Presidente da mesma Câmara Municipal, B..., que, nos termos do artigo 35.º do RJAL, autorizaram um total de três pagamentos à Sociedade Ecoambiente, Serviços e Meio Ambiente, S.A., em data anterior à pronúncia do TdC, em sede de fiscalização prévia, com violação do disposto no n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC:

- A..., Presidente da Câmara Municipal, que autorizou em 10.11.2022 e em 18.01.2023 o pagamento das faturas n.ºs 2396/2022 e n.º 2885/2023, efetivado em 11.11.2022 e em 18.01.2023, respetivamente;
  - B..., Vice-Presidente da Câmara Municipal que autorizou em 26.12.2022 o pagamento da fatura n.º 2671/2022, efetivado em 27.12.2022.
6. Não existem informações ou pareceres internos (dos serviços do Município de Lamego) com pronúncia acerca das implicações jurídicas destes atos do Presidente e da Vice-Presidente da Câmara Municipal no que respeita ao cumprimento do n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC. Questionada sobre a existência destes eventuais documentos<sup>36</sup>, o Município de Lamego informou<sup>37</sup> que, atento o seu entendimento, “(...) *não se afigurou necessário nem razoável solicitar informações, pareceres ou outros documentos que suscitassem questões quanto à insuspeita legalidade do entendimento do próprio TdC*”.

### C. SANCIONAMENTO DA INFRAÇÃO FINANCEIRA

7. A eventual condenação em responsabilidade financeira sancionatória atrás referida, a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidades financeiras [cf. n.º 3 do artigo 58.º, n.º 2 do artigo 79.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º, da LOPTC], é sancionável com multa num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados no n.º 2 do artigo 65.º. A multa tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC<sup>38</sup> (2.550,00 €) e como limite máximo o montante correspondente a 180 UC (18.360,00 €) a determinar, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do mesmo dispositivo legal.
8. No que concerne à possibilidade de relevação da responsabilidade financeira sancionatória, cumpre notar que tal mecanismo, previsto no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, constitui uma competência de exercício não vinculativo ou facultativo pelas 1.ª e 2.ª Secções do TdC (como resulta do emprego do termo “*podem*”), ainda que se encontrem preenchidos todos os pressupostos exigidos nas alíneas do seu n.º 9. No caso concreto e no tocante a estes (pressupostos), constata-se que inexistem, em relação à entidade e aos referidos responsáveis,

---

<sup>36</sup> Ofício da Direção Geral do Tribunal de Contas n.º 19680/2023, de 15.05.

<sup>37</sup> Mensagem de correio eletrónico registada no TdC, em 14.06.2023, com o n.º 5637/2023.

<sup>38</sup> O valor da UC é de 102 €, desde 20 de abril de 2009, por força da entrada em vigor do Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

recomendações e condenações anteriores do TdC por irregularidades/ilegalidades análogas às indicadas no relatório, como exigido nas alíneas b) e c)<sup>39</sup>.

9. Quanto à culpa dos indiciados responsáveis [alínea a) do n.º 9 do artigo 65.º], considera-se que, atento o contexto em que a infração foi praticada, designadamente a redação do n.º 2 do artigo 48.º da LOPTC, os mesmos agiram de forma negligente.

## IX. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC, do n.º 2 do artigo 110.º e do n.º 1 do artigo 136.º do Regulamento do Tribunal de Contas, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 33, de 15.02.2018<sup>40</sup>, foi, em 3.11.2023 emitido pela Senhora Procuradora-Geral-Adjunta, o Parecer n.º 67/2023, que parcialmente se transcreve:

“(…)

*No Projecto de Relatório, que ora se aprecia, mostram-se indiciadas infracções financeiras de natureza sancionatória. Porém, e conforme se fez constar do mesmo, nos termos e com os fundamentos ali explanados, nada se tem a opor à proposta formulada, com relevação daquelas, nos termos do disposto no n.º 9, art.º 65, LOP-TC, verificados que se mostram os requisitos necessários, não só por se tratar de uma questão de interpretação da norma mas, também, porque foi informado ter o Município diligenciado pela correcção de situações similares no futuro, bem como também pelas recomendações efectuadas para rectificação dos procedimentos.*

*Assim, e porque para além do assinalado, outras não existem, que envolvam matéria a ser investigada em sede de competência de outras jurisdições, que cumpra ao Ministério Público conhecer, nada mais se nos oferece pronunciar quanto ao Projecto de Relatório em análise, emitindo-se parecer de concordância com o mesmo.”*

---

<sup>39</sup> Relativamente ao Presidente da Câmara Municipal, A..., correu termos na 3.ª Secção o Processo de Julgamento de Responsabilidade Financeira n.º 13/2015, por eventual infração respeitante ao não acatamento reiterado e injustificado das recomendações do Tribunal, tendo o demandado sido absolvido através da Sentença n.º 6/2016, transitada em julgado em 20.09.2016.

<sup>40</sup> Com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 3/2021-PG, de 24.02 e n.º 2/2022-PG, de 29.03, publicadas no Diário da República, 2.ª Série, n.º 48, de 10.03.2021 e n.º 68, de 06.04.2022, respetivamente.

## X. CONCLUSÕES

1. Em 24.10.2022, o Município de Lamego, através do seu representante, outorgou um contrato de aquisição de serviços de recolha de resíduos urbanos e limpeza do concelho de Lamego, pelo preço contratual de 214.973,00 €, a acrescer do IVA, e o prazo de execução de 90 dias após a respetiva assinatura, que submeteu a fiscalização prévia do TdC, apenas, em 20.12.2022, atento o disposto no n.º 2 do artigo 48.º da LOPTC.
2. Imediatamente antes foram outorgados dois contratos, com o mesmo objeto e por períodos sucessivos, em 20.04.2022 e 22.07.2022, nos valores de 210.474,00 € e 214.973,00 €, respetivamente (sendo que, já em 29.12.2021 tinha sido outorgado um outro contrato com o mesmo objeto, para vigorar, no ano de 2022, até 3 meses ou até se esgotar o preço contratual, no montante de 194.999,60 €).
3. Em 25.10.2022, a Câmara Municipal de Lamego adjudicou o contrato n.º 92/2022, com o mesmo objeto dos anteriores e o preço contratual de 4.296.201,41 € (Processo de fiscalização prévia n.º 2052/2022), ou seja, um dia após a assinatura do contrato agora auditado, 24.10.2022, com o preço contratual de 214.973,00 €.
4. O valor de todos os contratos outorgados no ano de 2022 ascende ao montante global de 4.936.621,41€.
5. À data da submissão do contrato a fiscalização prévia deste Tribunal, já o mesmo se encontrava a produzir efeitos materiais desde a data de respetiva celebração, em 24.10.2022, e já tinha sido autorizado o pagamento de uma fatura (em 11.11.2022), no valor de 20.128,02 € (com IVA incluído).
6. Até à data da pronúncia do TdC (03.03.2023) foram pagas mais duas faturas, em 27.12.2022 e em 18.01.2023, nos valores de 74.187,80 € e 73.813,04 € (com IVA incluído), respetivamente.
7. Este comportamento foi justificado pelo Município de Lamego e pelos indiciados responsáveis com a argumentação de, por um lado, que era sua convicção que o mesmo não estava sujeito à fiscalização prévia do TdC devido ao facto de os contratos relacionados com o ora em apreço não excederem 950.000,00 €, e por outro lado, que não se encontravam reunidos as circunstâncias cumulativas para se considerarem os contratos relacionados entre si, designadamente a falta de identidade dos cocontratantes e dos objetos contratuais.
8. Conforme atrás se mencionou (ponto 11. do capítulo III) em sdv, de 03.03.2023, o Tribunal decidiu no sentido de o presente contrato estar sujeito a fiscalização prévia por estar relacionado

com outros contratos, entre eles, com o contrato apreciado no Processo de fiscalização prévia n.º 2052/2022, atendendo ao preceituado no n.º 2 do artigo 48.º da LOPTC.

9. Assim, encontrando-se o contrato sujeito a fiscalização prévia, a execução financeira, isto é, a autorização de pagamento de três faturas (10.11.2022, 27.12.2022 e 18.01.2023) em datas anteriores à pronúncia do TdC (03.03.2023), desrespeitou o disposto no n.º 1 do artigo 45.º da mesma lei. Esta ilegalidade é suscetível de consubstanciar a prática da infração financeira tipificada na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.
10. Os responsáveis pela prática desta infração são o Presidente da Câmara Municipal de Lamego e a Vice-Presidente da Câmara Municipal de Lamego que, nos termos do artigo 35.º do RJAL, autorizaram os três pagamentos considerados ilegais.
11. No exercício de direito do contraditório, os indiciados responsáveis alegaram também que, face ao circunstancialismo apurado e descrito, entendem que agiram sem culpa, considerando que nenhuma infração foi cometida, caso em que, solicitam o arquivamento do processo.
12. Considerando, que o envio do presente contrato para fiscalização prévia não decorria objetivamente do teor do artigo 48.º, n.º 2, da LOPTC, mas, antes, da interpretação pelo interprete aplicador do Direito do conceito indeterminado relativo aos “atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si”, o que implica um maior esforço no cumprimento do indicado preceito; considerando as concretas circunstâncias do caso e designadamente as dificuldades que acresciam do facto do cocontratante num dos casos figurar em consórcio; e ainda, atendendo ao facto do Município ter informado que diligenciou a correção futura destas situações, entende-se estarem reunidos os pressupostos para a relevação da responsabilidade financeira em apreço, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.
13. Como já se adiantou, nas circunstâncias concretas, cumpria aos indiciados responsáveis compreenderem que o contrato em apreço devia ser enviado a fiscalização prévia deste Tribunal. Os referidos responsáveis tinham conhecimento pleno dos contratos antes celebrados e da adjudicação em 25.10.2022 do contrato n.º 92/2022. Teriam também de ter conhecimento do preceituado no n.º 2 do artigo 48.º da LOPTC. Igualmente, atendendo aos cargos que exercem no Município, não poderiam desconhecer de toda a jurisprudência deste TdC quanto aos requisitos para o preenchimento do conceito atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si”. Qualquer agente medianamente prudente, avisado e cumpridor, colocado na situação dos indiciados responsáveis, teria de compreender que estava obrigado ao envio do contrato n.º 80/2022 a este TdC por aparentar estar relacionado com os demais que referimos e

que não poderia proceder a autorizações de pagamentos antes do contrato ser visado por este TdC.

14. Ao não cuidar desse envio, os indiciados responsáveis não agiram como podiam e deviam ter agido na concreta situação em apreciação. Ao não enviarem o contrato a fiscalização e ao procederem à autorização de pagamentos os indiciados responsáveis não agiram com a diligência e cuidado que lhes era possível ter e que deveriam ter.
15. Ainda que seja diminuta, existe culpa dos responsáveis, uma culpa negligente.

## XI. DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.<sup>a</sup> Secção, nos termos do alínea c) do n.º 2 do artigo 77.º da LOPTC, decidem:

- a) Aprovar o presente relatório que evidencia ilegalidade na produção de efeitos do contrato de aquisição e serviços de recolha de resíduos urbanos e limpeza do concelho de Lamego e identifica os responsáveis no ponto VIII.
- b) Relevar a responsabilidade financeira sancionatória dos indiciados responsáveis, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.
- c) Recomendar ao Município de Lamego:
  - O cumprimento de todos os normativos legais relativos à sujeição a fiscalização prévia dos atos/contratos sujeitos a este tipo de fiscalização do Tribunal de Contas, e, em particular, o que respeita à não produção de efeitos sem, ou antes, daquela pronúncia (artigos 45.º e 46.º da LOPTC).
  - Ter em consideração que, para o cálculo do valor global dos atos/contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si, nos termos do artigo 48.º, n.º 2, da LOPTC, deve atender a todos os contratos celebrados no mesmo ano, independentemente do momento da sua execução.
- d) Fixar os emolumentos devidos pelo Município de Lamego em 137,31 €, ao abrigo do estatuído no artigo 18.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05, o qual foi alterado pelas Leis n.ºs 139/99, de 28.08 e 3-B/2000, de 04.04.
- e) Remeter cópia do relatório:
  - Ao Presidente da Câmara Municipal de Lamego e indiciado responsável, A...;

- À Vice-Presidente da Câmara Municipal de Lamego e indiciada responsável, B...;
  - Ao Juiz Conselheiro da 2.<sup>a</sup> Secção responsável pela área de responsabilidade IX-Administração Local e Setor Empresarial Local.
- f) Remeter o processo ao Ministério Público nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC.
- g) Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o relatório na página da internet do Tribunal de Contas.

Lisboa, 21 de novembro de 2023

#### OS JUÍZES CONSELHEIROS

Sofia David – Relatora

(participou na sessão presencialmente, votou favoravelmente e assinou digitalmente o relatório)

Maria de Fátima Mata-Mouros

(participou na sessão por videoconferência e votou favoravelmente o relatório)

Miguel Pestana de Vasconcelos

(participou na sessão por videoconferência e votou favoravelmente o relatório)



### FICHA TÉCNICA

EQUIPA TÉCNICA	CATEGORIA	DEPARTAMENTO
Helena Santos	Auditora-Coordenadora	DFCARF
Helena Fragoso	Auditora-Chefe*	DFCARF-UAT <sub>1</sub> e 2
Emília Afonso	Auditora-Chefe	
Amélia Cerdeira	Técnica Verificadora Superior Principal- Jurista*	
Rita Sanches Quintela	Técnica Verificadora Superior de 1. <sup>a</sup> Classe – Jurista**	

\* Participaram no processo até à elaboração do relato.

\*\* Participou no processo aquando da elaboração do anteprojecto de relatório.

